



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 660.233
Apenso nº: 708.964 (Processo Administrativo)
Natureza: Prestação de Contas do Município de São João Del Rei
Exercício: 2001
Responsável: Nivaldo José de Andrade (Prefeito à época)
Relator: Auditor Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 57 a 63).
3. A defesa foi juntada (fl. 67 a 86) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 90 a 112).
4. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela aprovação das contas (fl. 114 e 115), com base no estudo da Unidade Técnica.
5. Em observância à Decisão Normativa nº 02/2009, o Relator determinou o apensamento provisório dos autos nº 708.964 (Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária) a estes, para análise dos índices constitucionais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem como a reabertura do contraditório ao responsável (fl. 116 a 119).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. O responsável apresentou defesa sobre as irregularidades identificadas no supracitado processo às (fl. 123 a 162) e a Unidade Técnica se manifestou às fl. 164 a 170.
7. Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.
8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
10. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo nº 708.964, autos em apenso, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

São João Del Rei para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.

11. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº 02, de 2009², alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, leva-se em conta, no presente exame, o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
12. Nessa inspeção foi constatada a aplicação de recursos no ensino e na saúde divergentes dos constantes na presente Prestação de Contas. O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, os percentuais, respectivamente, de 25,28% (vinte e cinco vírgula vinte e oito por cento) e 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento) da receita base de cálculo, cumprindo, pois, o disposto no art. 212 da CR/88, mas descumprindo o art. 77 do ADCT/CR/88.
13. Foi reaberto o contraditório para que o responsável se manifestasse sobre a irregularidade identificada na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 116 a 119), nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 02, de 2009.
14. Assim, considerando o projeto de racionalização da análise das Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios financeiros de 2000 a 2007, previsto na Decisão Normativa nº 02, de 2009, cumpre informar que a presente manifestação não incluiu o exame das demais irregularidades apontadas no Processo Administrativo nº 708.964.

² Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

15. Nesse sentido, após a apreciação dos atos de governo por esta Corte e a consequente emissão de parecer prévio, as matérias remanescentes, constantes do Processo Administrativo nº 708.964, deverão ser objeto de apreciação e julgamento quanto à regularidade dos atos de gestão, fazendo-se necessário o desapensamento dos referidos autos para regular tramitação, tudo conforme o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, *in verbis*:

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais.

16. Passa-se à análise do apontamento da Unidade Técnica:

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

17. Cumpre verificar se foi cumprido o índice constitucional de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.
18. O art. 77, III, do ADCT da CR/88 preceitua que:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

19. Nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.ºs 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.

20. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).³ (Grifo nosso.)

21. Dessa forma, a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.
22. No caso, a Unidade Técnica identificou, *in loco*, que foram aplicados apenas 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento) de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2001 (fl. 28 dos autos nº 708.964).
23. O responsável alegou que:

De acordo com os documentos em anexo o setor contábil apurou um percentual para o ano de 2000 de 9,62%, sendo assim teria de aplicar no ano de 2001 o percentual de 10,69, apurou-se de acordo com documentos anexo um percentual de 11,71% tendo assim um superávit de 1,02%. (fl. 126).

24. Em reexame, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial, pois identificou que o Município aplicou 15,69% (quinze vírgula sessenta e nove por cento) de recursos na saúde no exercício de 2000, conforme dados colhidos na inspeção e

³ MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional. 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

informados no Processo Administrativo nº 682.225, e destacou que o direito ao contraditório foi observado naqueles autos (fl. 164, 169 e 170).

25. No exercício de 2001, estava em vigor a regra transitória que previa aumento gradativo dos gastos com saúde nos Municípios até a implementação da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) no exercício de 2004, na forma disposta no art. 77, § 1º, do ADCT:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III **deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000**, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifo nosso.)

26. Dessarte, para verificar o cumprimento desse dispositivo constitucional no exercício em questão, deve-se utilizar como base o percentual de aplicação de recursos na saúde do exercício de 2000.
27. Considerando-se que, no exercício de 2000, foi apurada aplicação de 15.61% (quinze vírgula sessenta e um por cento) (fl. 170), constata-se que o Município já havia atingido a aplicação mínima de 15% (quinze por cento) de recursos exigida pelo texto constitucional, devendo mantê-la até o exercício 2004.
28. Nesse sentido, a aplicação informada no exercício analisado, 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento), demonstra redução na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e contraria o cronograma de elevação de gastos determinado pelo art. 77, § 1º, do ADCT.
29. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.
30. As Cortes de Contas apenas recolhem e analisam a documentação à luz da legislação aplicável, cabendo ao jurisdicionado demonstrar, com clareza, a destinação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

31. Assim, considerando que o defendente não apresentou documentos capazes de demonstrar ter aplicado recursos na saúde de acordo com o art. 77, § 1º, do ADCT, ratificamos o apontamento da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

32. Em razão da irregularidade na aplicação de recursos na saúde, o Ministério Público de Contas retifica o parecer de fl. 114 e 115 e opina:
- a) pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
 - b) pelo desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 708.964, para exame da matéria remanescente, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010;
33. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas